



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.182 - SC (2013/0196652-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ARLETE ZATELLI**
ADVOGADO : **JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADA : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE BLUMENAU - SC**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. JULGAMENTO DE PLANO DA RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cabível, de plano, o julgamento de reclamação em que o julgado do Juizado Especial não está de acordo com decisão proferida em recurso especial processado na forma do art. 543-C do CPC. Art. 1º, *caput* e § 2º, da Resolução n. 12/2009 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.182 - SC (2013/0196652-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ARLETE ZATELLI**
ADVOGADO : **JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS DE BLUMENAU - SC
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO**
BRASIL PREVI
ADVOGADA : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLETE ZATELLI contra decisão de que proveu reclamação conforme a seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. O auxílio cesta alimentação concedido a título indenizatório a empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, tendo em vista a natureza indenizatória da verba (Recurso Especial repetitivo n. 1.207.071/RJ).

2. Reclamação provida."

Aduz a parte que a reclamação proposta não deve prosperar por infringir a lógica recursal, uma vez que "a subsunção do feito às hipóteses prescritas na Resolução STJ n. 12/2009, não estão presentes nas razões ali configuradas" (e-STJ, fl. 914). Transcreve julgados deste Tribunal buscando amparar sua pretensão.

Alega a existência de notícia no *site* do STJ de que outra reclamação, de n. 7117, não foi conhecida visto que buscava reforma de decisão de turma recursal.

Sustenta também haver julgamento deste Tribunal de reclamação proveniente de ação ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública em razão de se submeter ao rito previsto na Lei n. 12.153/2009:

"O Relator esclareceu ainda que no caso analisado não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a reclamação funda-se em suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do STJ, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no artigo 18, da Lei 12.153/2009.

Diante disso, o magistrado destacou que havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

Nota-se, portanto, que a matéria ainda possui uma grande seara pela frente, iniciando-se pela uniformização jurisprudencial a ser promovida por esse Colendo Tribunal, situação ainda pendente" (e-STJ, fl. 918).

Afirma ainda que é necessário instaurar o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que a própria resolução prevê ampla publicidade para dar ciência aos interessados para se manifestar, inclusive para que o Ministério Público emita parecer a respeito. Afirmo ainda a possibilidade de terceiros interessados intervirem na reclamação.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática anteriormente proferida.

É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.182 - SC (2013/0196652-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. JULGAMENTO DE PLANO DA RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cabível, de plano, o julgamento de reclamação em que o julgado do Juizado Especial não está de acordo com decisão proferida em recurso especial processado na forma do art. 543-C do CPC. Art. 1º, *caput* e § 2º, da Resolução n. 12/2009 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não há por que falar em inobservância do devido processo legal por falta de manifestação do Ministério Público ou de inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na decisão, observou-se o disposto nos art. 1º, *caput* e § 2º, da Resolução n. 12/2009 do STJ, decidindo-se, de plano, a reclamação, uma vez que o julgado do Juizado Especial divergia do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

O que se fez foi aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal em recurso especial repetitivo a respeito da matéria de mérito debatida nos autos, julgamento este, por sua vez, que observa uma série de requisitos legais exigidos pela norma processual. Ademais, tem a parte à sua disposição o agravo regimental para se insurgir contra o aqui decidido.

Também não há por que falar em inadmissão da reclamação tal como fez o Ministro Mauro Campbell, pois não se está diante de julgado proferido por Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, regido na forma da Lei n. 12.153/2009.

Ressalte-se ainda que a Reclamação n. 7.117/PR, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, foi indeferida porque a matéria de mérito ali julgada não encontrava amparo na jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada deste Tribunal, o que não ocorre no presente caso, como antes já se expôs.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0196652-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 13.182 / SC**

Números Origem: 073080023080 20122001915 73080023080

EM MESA

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE
BLUMENAU - SC
INTERES. : ARLETE ZATELLI
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLETE ZATELLI
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE
BLUMENAU - SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.